



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 088/ 2011-PMM

**CRIA AS JUNTAS DE
JULGAMENTO FISCAL E DE
RECURSOS FISCAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

Art. 1º Fica criada a Junta de Julgamento Fiscal, com incumbência de julgar em primeira instância administrativa os processos relativos a créditos fiscais do Município.

Art. 2º A Junta de Julgamento Fiscal será composta de 02 (duas) turmas, com 02 (dois) membros cada, com qualificação comprovada em matéria tributária, ocupante de cargo público permanente, em efetivo exercício funcional na área fiscal do Município, para mandato de 02 (dois) anos, de livre nomeação do Prefeito.

§ 1º A Junta terá um Presidente e um Secretário Executivo comuns para ambas as turmas, nomeados na forma deste artigo.

§ 2º Cada membro da Junta de Julgamento Fiscal terá direito à gratificação mensal correspondente a 02 (dois) salários mínimos, inclusive o Presidente e o Secretário.

Art. 3º Compete a cada turma, isoladamente, julgar em primeira instância, processos administrativos tributários que versem sobre:

- I - defesa contra Notificação Preliminar;
- II - defesa contra Auto de Infração e Termo de Intimação;
- III - reclamação contra lançamento;
- IV - reconhecimento de imunidade;
- V - restituição, quando indeferido o pedido inicial;
- VI - reconhecimento de isenção;
- VII - consulta escrita e outros assuntos congêneres.

Art. 4º Compete ao Presidente da Junta de Julgamento Fiscal:

 1



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

III - recurso referente à consulta escrita;

IV - pedido de reconsideração de suas decisões.

Art. 9º Compete aos Presidentes das Câmaras:

I - presidir as sessões da Câmara;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas pelos membros da Câmara;

IV - assinar os acórdãos da Câmara;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de acórdão, quando vencido o voto do relator.

Art. 10 São atribuições dos membros da Junta de Recursos Fiscais;

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões da Junta e participar dos debates para esclarecimentos;

III - pedir esclarecimento, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir o voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relator, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo Presidente, acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 11 Compete ao Secretário da Junta de Recursos Fiscais:

I - secretariar os trabalhos das reuniões plenárias;

II - secretariar os trabalhos das Câmaras;

III - fazer executar as tarefas administrativas da Junta de Recursos Fiscais;

IV - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

V - distribuir, por sorteio, os processos tributários aos membros da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 12 Compete ao Procurador da Junta de Recursos Fiscais:

I - examinar os recursos, antes de submetidos a julgamento, emitindo parecer por escrito;

II - assistir às sessões da Junta, do Pleno e participar dos debates para esclarecimentos;

III - proceder à sustentação oral, quando necessário;

IV - requerer ao Presidente da Câmara, ou do Pleno, as diligências necessárias.

of



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

- I - presidir e dirigir todos os serviços da Junta, zelando por sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas pelas turmas de julgamento;
- III - preferir em julgamento, voto de qualidade;
- IV - assinar as Resoluções em conjunto com os membros das turmas;
- V - recorrer de ofício para a Junta de Recursos Fiscais, das decisões fiscais contrárias à Fazenda Municipal, em valor igual ou superior a 05 UFPM.

CAPÍTULO II

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 5º Fica criada a Junta de Recurso Fiscal com incumbência de julgar em segunda instância administrativa, os recursos interpostos pelos contribuintes, de atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º A Junta de Recursos Fiscais será composta de 02 (duas) Câmaras, com 04 (quatro) membros cada, sendo 02 (dois) representantes de classes (Contabilidade e Imobiliária) e 02 (dois) representantes da Administração Municipal, de conhecimentos versáteis na área tributária, estes últimos de livre nomeação do Prefeito e lotados na Secretaria Municipal da Fazenda, para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Além dos membros mencionados no artigo anterior, funcionarão, obrigatoriamente, 01 (um) Presidente para cada Câmara, e ainda 01 (um) Procurador e 01 (um) Secretário, estes comuns a ambas as turmas, todos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura e de livre nomeação do Prefeito.

§ 2º O Presidente e o Procurador deverão ser pessoas de notório conhecimento em matéria tributária e lotadas respectivamente, na Secretaria Municipal da Fazenda e Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão indicados por associações de classes, ligadas às atividades produtivas e de prestação de serviços, sediadas no Município.

§ 4º Cada membro da Junta de Recursos Fiscais terá direito à gratificação mensal de 10 (dez) U.F.P.M (Unidade Fiscal Padrão do Município de Macapá), inclusive os Presidentes, Secretário e Procurador.

§ 5º A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á pelo menos no final do último dia útil de cada quinzena, sob pena de corte da gratificação prevista no parágrafo anterior.

Art. 7º Cada membro da Junta de Recursos Fiscais, inclusive o Procurador, será representado por um suplente, nomeados pelo Prefeito.

Art. 8º Compete a cada Câmara, isoladamente, julgar em segunda instância:

- I - recursos voluntários contra decisões do órgão julgador de primeira instância;
- II - recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância;

4/2

DIVISÃO DE ARQUIVO E
REGISTRO - 304



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

SEÇÃO II DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 13 Compete à Junta de Recursos Fiscais julgarem, em plenário, Recurso de Revista, contra acórdão divergente de Câmara de Julgamento.

Art. 14 O presidente do Pleno será escolhido por livre nomeação do Prefeito entre os Presidentes das Câmaras, para um mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 15 Compete ao Presidente do Pleno da Junta de Recursos Fiscais:

- I - convocar sessões plenárias;
- II - presidir sessões plenárias;
- III - determinar as diligências solicitadas pelos membros da Junta;
- IV - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate;
- V - assinar os acórdãos do Pleno.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Recebido e protocolado o processo na Secretária da Junta de Recursos Fiscais, no dia útil seguinte, será aberta vista dos autos ao Procurador da Junta por 03 (três) dias, para exame e apresentação de parecer por escrito.

Art. 17 Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo será imediatamente distribuído a um relator.

§ 1º No prazo de 05 (cinco) dias o relator restituirá o processo, que será incluído na pauta de julgamento.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Presidente da Junta determinará as medidas que forem convenientes, mediante despacho interlocutório ou conversão do julgamento em diligência.

§ 3º Para ministrarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados, as repartições terão o prazo de 03 (três) dias, contados da data que receberem o pedido.

§ 4º Ao contribuinte será dado prazo igual ao do parágrafo anterior, para cumprir o despacho interlocutório, findo o qual se julgará o recurso deserto e não seguido se, a juízo da Junta, o seu cumprimento for indispensável à decisão.

Art. 18 É facultado aos demais membros da Junta, durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 02 (dois) dias.

Art. 19 Na omissão da Lei ou Decreto regulamentar serão observada as disposições do Regimento Interno da Junta, quanto a ordem, em julgamento e à intervenção das partes nos processos.

7



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. O Regimento Interno da Junta facultará as partes à defesa oral, por ocasião do julgamento, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 20 A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 02 (dois) dias.

Art. 21 As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim desejar o seu autor.

§ 2º A intimação às partes da decisão da Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura, e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.

§ 3º Se possível, e a critério da Junta de Recursos Fiscais, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

§ 4º As decisões mais importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 22 Quando se tratar de resposta à consulta; a Junta de Recursos Fiscais, ouvido o seu Procurador, decidirá o recurso no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 23 Das decisões do órgão julgador de primeira instância administrativa, contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao órgão julgador, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da Resolução.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 24 O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício, para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte:

I - proferir decisão contrária à Fazenda Municipal;

II - proferir decisão concessiva de restituição de tributo ou penalidade.





MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. O Regimento Interno da Junta facultará as partes à defesa oral, por ocasião do julgamento, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos.

Art. 20 A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do pessoal, o voto de qualidade.

§ 2º Antes da decisão, o recorrente poderá requerer a juntada de novos documentos, dos quais se abrirá vista ao recorrido por 02 (dois) dias.

Art. 21 As súmulas das decisões serão lavradas pelo relator no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1º. Vencido o relator do processo, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para lavrar a súmula, podendo nela ser lançado o voto vencido, se assim desejar o seu autor.

§ 2º A intimação às partes da decisão da Segunda Instância considera-se feita pela publicação da súmula da decisão no quadro próprio da Prefeitura, e da qual se dará ciência ao interessado por carta com aviso de recebimento.

§ 3º Se possível, e a critério da Junta de Recursos Fiscais, a intimação poderá ser feita pessoalmente ao contribuinte, seu procurador ou representante legal.

§ 4º As decisões mais importantes, do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 22 Quando se tratar de resposta à consulta; a Junta de Recursos Fiscais, ouvido o seu Procurador, decidirá o recurso no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO ÓRGÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 23 Das decisões do órgão julgador de primeira instância administrativa, contrárias ao contribuinte, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de recursos Fiscais.

Parágrafo único. O recurso será interposto por petição escrita dirigida ao órgão julgador, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da Resolução.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 24 O órgão julgador de primeira instância recorrerá de ofício, para a Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte:

- I - proferir decisão contrária à Fazenda Municipal;
- II - proferir decisão concessiva de restituição de tributo ou penalidade.





MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Será dispensada a interposição de recurso oficial quando:

- a) a decisão exonerar o sujeito passivo, de pagamento de tributo ou de multa, em valor originário, sem correção monetária não superior a 05 (cinco) U.F.P.I vigente à época do julgamento;
- b) a restituição autorizada não exceder ao valor a quase refere a alínea "a";
- c) a decisão que cancelar crédito tributário se fundar em recolhimento anterior ao feito fiscal impugnado;
- d) houve reconhecimento de imunidade.

§ 2º O Recurso de Ofício será interposto no próprio ato da decisão.

§ 3º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora de que seja observada aquela formalidade.

§ 4º Se for omitido o Recurso de Ofício e o processo subir com Recurso Voluntário, a instância superior tomará conhecimento igualmente daquele recurso, como se tivesse sido manifestado.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 25 Contra acórdão da Câmara de Julgamento da Junta de Recursos Fiscais são admissíveis os seguintes recursos:

- I - pedido de Reconsideração
- II - Recurso de Revista

SEÇÃO II

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 26 Dos acórdãos não unânimes das Câmaras da Junta de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, a ser representado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão do qual se recorre.

Art. 27 O pedido de Reconsideração ficará prejudicado se for interposto o Recurso de Revista.

Art. 28 O pedido de Reconsideração, quando liminarmente indeferido ou não conhecido, não interrompe o prazo para interposição do Recurso de Revista.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE REVISTA

Art. 29 Caberá Recurso de Revista, a ser julgado pelo Pleno, contra acórdão de Câmara de Julgamento quando a decisão divergir do acórdão proferido pela mesma ou outra Câmara, em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária.



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

§1º Além das razões de cabimento e de mérito, a petição do Recurso de Revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente.

§2º O Recurso de Revista será interposto no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação no Órgão Oficial, do acórdão do qual se recorre.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 A Secretaria da Junta publicará, com antecedência mínima de 03 (três) dias, a pauta dos processos.

Art. 31 Passadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 32 Das decisões sobre consulta, cabe pedido de reconsideração, interposto no prazo de 05 (cinco) dias, à Junta de Recursos Fiscais, desde que se alegue matéria nova, de fato ou de direito.

§1º A Junta de Recursos Fiscais decidirá sobre o pedido de reconsideração na próxima reunião.

§2º O Presidente da Junta, se necessário, no primeiro dia do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ~~pedirá parecer escrito ao Procurador da Junta, que o dará~~ no prazo de 03 (três) dias.

Art. 33 Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 34 Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 28 de DEZEMBRO de 2011.



ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C-05/A